Agravo de Instrumento nº 0105163-27.2024.8.19.0000

Agravante: **NILSON SETUBAL DA SILVA JÚNIOR E OUTROS**

Agravado: **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA**

Juízo de Origem: 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capita

Ação originária n° 0257868-75.2022.8.19.0001

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS DA FALECIDA (AUTORA PRIMITIVA). IRRESIGNAÇÃO. RAZÃO QUE NÃO LHE ASSISTE. ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE A HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS SOMENTE SE DARÁ NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUJEITO À ABERTURA DE INVENTÁRIO. A certidão de óbito omite a informação de existência de ou não de bens a partilhar, bem como de quantos filhos deixou. O art.80, item 7º e 10º, da Lei nº6015/73 determina que, na certidão de óbito, deve conter a informação acerca da existência de filhos e de bens a inventariar. De acordo com o artigo 1º da Lei nº. 6.015/73, os atos constantes dos registros públicos têm por escopo proporcionar segurança, autenticidade e eficácia às

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA:20710 Assinado em 04/04/2025 18:56:46
Local: GAB. DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

relações jurídicas. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Necessidade de proteção dos eventuais interesses de credores e do Fisco. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NILSON SETUBAL DA SILVA JÚNIOR**, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que indeferiu a habilitação direta dos herdeiros, sob o fundamento possibilidade de dupla sucessão diante pluralidade de requerentes, nos seguintes termos:

> "A autora originária da ação faleceu em 28/01/2010 e, em sua certidão de óbito (id. 22), não consta informação sobre bens ou mesmo quantos filhos, não tendo como afirmar, ao certo, quantos são os herdeiros a serem habilitados.
>
> Veja que, desde que inaugurada a presente carta de sentença, foram juntadas diversas certidões de óbito (ids. 19, 20, 21, 23, 24) e inventários (ids. 173, 213, 221).
>
> Diante da pluralidade de requerentes, vislumbrada dupla sucessão, sendo impossível identificar quais e quantos são os reais herdeiros da falecida autora, é caso de promover o inventário para o bem móvel, consistente nos valores aqui a executar.
>
> E, com a habilitação do Espólio no inventário, que seja feita, portanto, aqui, a habilitação do Espólio na pessoa de seu inventariante.
>
> Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se no arquivo o cumprimento da presente decisão, devendo o advogado da parte interessada entrar em contato com a serventia para promover o imediato desarquivamento quando cumprida a determinação."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Opostos embargos de declaração, o recurso foi conhecido e desprovido, nos seguintes termos (id. 281):

> "Recebo os embargos, pois tempestivos.
>
> No mérito, deixo de acolhê-los por não haver qualquer vício na decisão atacada, sequer sendo hipótese prevista no art. 1022 do CPC.
>
> Isto posto, REJEITO os embargos de declaração"

Sustenta o agravante, em síntese, que os argumentos e documentos adunados aos autos foram ignorados pela r. decisão agravada, fato que resultou na determinação de abertura do inventário e habilitação do Espólio para partilhar um único bem, sendo certo que tal providência mais causará despesas do que otimizará o feito.

Aduz que não há a menor razoabilidade na exigência da sobrepartilha e/ou abertura de novo inventário pela mera dedução de que não seria possível identificar todos os herdeiros, uma vez que os agravantes apresentaram a árvore genealógica instruída com todos os documentos necessários para a compreensão da sucessão processual.

Salienta que a decisão agravada incorreu em relevante violação à autorização expressa prevista nos artigos 687 a 692 do CPC, assim como a jurisprudência do e. STJ, na medida em que, não havendo bens a inventariar ou dívidas contraídas pelo de cujus, não se mostra necessária a abertura de inventário ou arrolamento de bens, assim como se mostra dispensável a realização de eventual sobrepartilha.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau.

Decisão de concessão de efeito suspensivo no id. 22.

Contrarrazões ao agravo de instrumento no id. 31, prestigiando a decisão proferida pelo Juízo *aquo.*

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos necessários à interposição do recurso, **pelo que merece ser conhecido**.

Não assiste razão a parte recorrente.

Trata-se de demanda ajuizada em 29/11/1991, processo nº 0086548-41.1991.8.19.0001, com litisconsórcio ativo multitudinário, sendo uma das autoras originárias Doralice Setubal da Silva, visando a revisão de pensões por morte, para o percentual de 80% do que o falecido servidor receberia se em atividade estivesse, na forma da Lei, bem como a condenação da ré ao ressarcimento dos atrasados oriundos dos pagamentos em desacordo.

Com o trânsito em julgado em 03/05/1999, e o falecimento da autora originária (Doralice Setubal da Silva) em 28/01/2010, os sucessores requereram a habilitação e a intimação do Rioprevidência, na forma do art 535 do CPC.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da necessidade ou não de proceder à abertura de inventário em nome da falecida Doralice Setubal da Silva a fim de que a habilitação nos autos da execução seja feita em nome do Espólio, devidamente representado por seu inventariante.

Inicialmente, destaco que a substituição processual pode se dar pelo Espólio do finado ou pelos seus sucessores, nos moldes dos art. 110 e art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Em que pese o supracitado artigo dispor que a sucessão possa ocorrer "pelo seu espólio ou pelos seus sucessores", o entendimento das Cortes Superiores é no sentido de que a sucessão será necessariamente pelo Espólio quando houver patrimônio sujeito à abertura de Inventário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto, ao apreciar o dispositivo, a jurisprudência pátria entende que o art. 110 do CPC deva ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 313, do mesmo Código, que determina haja preferência à sucessão pelo espólio, caso haja patrimônio sujeito à abertura de inventário

No caso em tela, verifico que na certidão de óbito da falecida Doralice Setubal da Silva (id. 22), **não consta informação sobre a existência ou não de bens e de quantos filhos deixou.**

De acordo com o artigo 1º da Lei nº. 6.015/73, os atos constantes dos registros públicos têm por escopo proporcionar segurança, autenticidade e eficácia às relações jurídicas.

> Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Ademais, o artigo 80, itens 7º e 10º também da Lei nº. 6.015/73, dispõe que:

> Art. 80. O assento de óbito deverá conter:
>
> 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
>
> (...)
>
> 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

Não obstante a omissão da informação acerca da existência ou não de bens a partilhar, compulsando os autos, verifica-se que na homologação da partilha e encerramento do inventário do marido da falecida (Sr. Nelson Correa da Silva) acostada no id. 221, **ficou consignado que 2/4 do prédio e respectivo terreno situado na Rua Ramiro Magalhães, nº 616, nesta cidade, pertenceria à falecida Doralice Setubal da Silva.**

Outrossim, resta clara a existência de créditos em nome da falecida, já que ela havia ingressado com a ação previdenciária no ano de 1991, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999, ou seja, 11 anos antes de seu óbito.

Com efeito, os créditos, ainda que ilíquidos, devem fazer parte do conceito de bens.

Estas premissas já são suficientes para se concluir pela incorreção da certidão de óbito e, por consequência, a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO. ART. 110 DO CPC. PARTICULARIDADES DO CASO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUJEIÇÃO À ABERTURA DE INVENTÁRIO**. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública, determinou a habilitação dos sucessores. Requereu a União que seja mantido o espólio, até que se processe a sobrepartilha do valor executado. O

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

> Tribunal de origem decidiu que os valores não recebidos em vida pelo servidor podem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário. 2. No presente caso, trata-se de situação peculiar, pois havendo bens a inventariar, há necessidade de abertura do inventário, com nomeação do inventariante, procedendo-se a habilitação na pessoa deste. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição dela pelo seu espólio ou sucessores. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.179.851/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/04/2013; AgRg no AREsp 15.297/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; AgRg no Ag 1.331.358/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/09/2011. **4. Apesar de o dispositivo referir que a substituição pode ocorrer alternativamente "pelo espólio ou pelos seus sucessores", entende se que será dada preferência à substituição pelo espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário.** 5. Recurso Especial provido." (REsp 1803787/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamim, DJ 01/07/2019)

Na mesma linha de compreensão, colaciona-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO PARA QUE PASSE A CONSTAR QUE O DE CUJUS NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR. Cuida-se de ação de retificação de certidão de óbito no qual a Demandante requer a correção no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

documento de sua genitora, argumentando erros no original. Alegação de que são dois filhos, um pré-morto e que não existem bens a inventariar que foi parcialmente acolhido pelo juízo de origem. Irresignação que não merece acolhimento. **Do cotejo dos autos, verifica-se a existência de créditos da falecida, os quais, ainda que ilíquidos à época do óbito, devem ser considerados**. Manutenção na certidão de óbito da informação de que o de cujus tinha bens em seu nome. Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. (0011694-51.2020.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 09/05/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO PARA QUE PASSE A CONSTAR QUE O DE CUJUS NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. OS REGISTROS PÚBLICOS TÊM POR OBJETIVO PROPORCIONAR SEGURANÇA, AUTENTICIDADE E EFICÁCIA ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE DEVE CONTER A INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BENS A INVENTARIAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80, 10ª DA LEI Nº. 6.015/73. **DOCUMENTOS DOS AUTOS ATESTAM QUE O FALECIDO POSSUIA 03 BENS IMÓVEIS REGISTRADOS EM SEU NOME.** AUTORA/APELANTE QUE ALEGA, SEM QUALQUER LASTRO PROBATÓRIO, SE TRATAR DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE POSSE. REGISTRO PÚBLICO QUE SE MOSTRA CORRETO. EVENTUAL DETENÇÃO DO DIREITO POSSESSÓRIO QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE SE PROCEDER AO INVENTÁRIO E À PARTILHA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1784 E 1791 DO CC E DO ARTIGO 620, IV, ¿G¿ DO CPC. FALECIDO QUE DEIXOU FILHOS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE ASSEGURAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

QUE TODOS OS HERDEIROS OBTENHAM DE FORMA ISONÔMICA O QUE LHES PERTENCE POR DIREITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NESTA DEMANDA QUE TERIA O CONDÃO DE VIOLAR A SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (0002428-59.2016.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 30/01/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO PARA QUE PASSE A CONSTAR QUE A FALECIDA, GENITORA DA REQUERENTE, NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE QUE A PETIÇÃO INICIAL SEJA EMENDADA PARA QUE, NA CERTIDÃO DE ÓBITO DE AMBOS OS GENITORES DA REQUERENTE, CONSTE QUE EXISTE "DIREITO E AÇÃO SOBRE IMÓVEL" A INVENTARIAR (TRANSMISSÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **- O art.80, §10, da Lei nº6015/73 determina que, na certidão de óbito, deve conter a informação acerca da existência de bens a inventariar.(...)** - A lei de registros públicos não faz referência expressa à necessidade de que conste da certidão a existência de "direitos e ações", exige, apenas, de forma genérica, que conste a existência de "bens", o que, no caso, é suficiente para indicar a necessidade de abertura de inventário e partilha do patrimônio (conjunto de bens, direitos e obrigações) do falecido. (...) **Como já consignado, a lei de registros públicos não faz referência expressa à necessidade de que conste da certidão de óbito a existência de "direitos e ações", exige apenas, de forma genérica, que conste a existência de "bens". Eventual omissão de tal circunstância na certidão de óbito do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

genitor da requerente, deve ser buscado, agora, pela a via própria, sendo inadequado a anulação do julgado, nesta fase processual, com fundamento no princípio da economia processual. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (0015671-98.2016.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 13/04/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DIRETA DA HERDEIRA DO FALECIDO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÃO QUE NÃO LHE ASSISTE. ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE A HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS SOMENTE SE DARÁ NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUJEITO À ABERTURA DE INVENTÁRIO. **CERTIDÃO DE ÓBITO QUE OMITE A INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSES DE CREDORES E DO FISCO. PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO QUE, NA HIPÓTESE, É OBRIGATÓRIO. ARTS. 110 E 313, §§ 1º E 2º DO CPC.** DESPROVIMENTO DO RECURSO." (0008660-41.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rel. Des. LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 09/05/2024 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Processual Civil. Ajuizamento de execução individual de sentença. Recurso manejado contra a decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta dos herdeiros da falecida Autora primitiva. **1. Certidão de óbito da Autora primitiva que omite informação a respeito da existência de bens a partilhar,** mas informa que

ASSINADO DIGITALMENTE

o de cujus deixou 01 filho maior. 2. Ausência de habilitação do único herdeiro por mais de 18 anos, até que ele veio a falecer, tendo deixado cônjuge, 03 filhos maiores e bens a partilhar. 3. Inércia do Espólio do herdeiro único, por mais quase 07 anos. 4**. Entendimento jurisprudencial, no sentido de que a habilitação direta dos herdeiros somente se dará nos casos de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário.** 5. Precedentes do STJ e do TJRJ. 6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0041164-03.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 11/07/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AJUIZADA POR TRÊS AUTORES E PELAS AGRAVANTES, JULGADA PROCEDENTE E EM FASE DE SEU CUMPRIMENTO, MOMENTO NO QUAL FOI NOTICIADO O FALECIMENTO DOS TRÊS PRIMEIROS DEMANDANTES - PRETENSÃO DAS AGRAVANTES DE SE HABILITAREM DIRETO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL, NA CONDIÇÃO DE ÚNICAS HERDEIRAS, A PRIMEIRA RECORRENTE, DA TERCEIRA AUTORA, E A SEGUNDA AGRAVANTE, DO PRIMEIRO AUTOR - REFORMA PARCIAL DO R. DECISUM QUE DETERMINOU QUE A HABILITAÇÃO SE DÊ PELO ESPÓLIO, CONSIDERANDO-SE QUE RESTOU COMPROVADO QUE O FALECIDO PRIMEIRO AUTOR NÃO DEIXOU BENS A PARTILHAR, INEXISTINDO, POR ISSO, ÓBICE À PRETENDIDA HABILITAÇÃO, **NÃO APLICÁVEL, ENTRETANTO, À PRIMEIRA AGRAVANTE, ANTE A OMISSÃO, NA CERTIDÃO DE ÓBITO DE SUA GENITORA, TERCEIRA AUTORA, ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS A SEREM PARTILHADOS - ENTEDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0004991-82.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 08/06/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, destaco que a certidão de óbito é documento público e, nos termos do artigo 405 do CPC/2015: "O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença", **o que não impede a sua retificação por eventual equívoco.**

Outrossim, em que pese haver jurisprudência do STJ permitindo a possibilidade dos herdeiros se habilitarem diretamente para receberem o crédito devido ao titular da herança, frise-se, novamente, que tal hipótese somente é permitida ante a comprovação de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário, não sendo este o caso do feito, conforme já mencionado.

Face ao exposto, voto no sentido **conhecer e negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE